



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TABELAR DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0002017-60.2007.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SAM INDÚSTRIAS S/A E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 10.873-10.959, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 10.960-10.961** – Certidões de intimação.
2. **Fls. 10.963-10.964** – Despacho determinando a remessa dos autos ao Administrador Judicial para apresentação do Quadro Geral de Credores tal como se encontra até a data atual, incluindo-se os credores não sujeitos ao concurso falimentar, com o fito de viabilizar a sessão conciliatória já designada. Por fim, determinou fosse aguardada a realização de audiência especial para análise dos pedidos do Ministério Público e da Administração Judicial.
3. **Fl. 10.965** – Certidão atestando a intimação do Administrador Judicial com relação ao r. despacho supra.
4. **Fls. 10.966-10.981** – Certidões de intimação eletrônica.
5. **Fls. 10.982-10.989** – Credor postulando o pagamento de seu crédito.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a **Administração Judicial reitera os pedidos realizados em sua última manifestação (index 10873), apenas retificando a informação contida no item “K” de fl. 10.897**, em que foi postulado o pagamento da antiga Administração Judicial em favor da sociedade Sérgio Bermudes Advogados, tendo em vista que o correto seria indicar a FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT como antiga Administração Judicial, sendo esta representada pelo escritório de advocacia mencionado.

Portanto, pugna a Administração Judicial a Vossa Excelência seja retificado o pleito contido no item “K”, da manifestação da Administração Judicial de fl. 10.897, para que passe a constar:

“K.” sejam expedidas ordens de pagamento em favor da Administração Judicial (antiga e atual) na proporção apresentada a seguir:

Antiga Administração Judicial (20%)	
Fundação de Seguridade Social Braslight (CNPJ: 42.334.144/0001-24) Banco Itaú - Ag. 0603 / Cc. 40450-0	R\$ 72.262,31
Atual Administração Judicial (80%)	
Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados (CNPJ: 26.462.040/0001-49) Banco Itaú (nº 341) - Ag. 0093 / Cc. 34088-3	R\$ 289.049,24

devendo, ainda, ser reservada a quantia de R\$ 240.874,36 (duzentos e quarenta mil e oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Prosseguindo, passa a Administração Judicial a se manifestar a respeito do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 10.963-10.964.

Em primeiras linhas, esclarece a Administração Judicial que todas as informações a seguir prestadas foram elaboradas por sua equipe de contadores, mesmo se tratando de cálculos complexos, observando-se que tal demanda exige o trabalho de economistas e auditores contábeis. Por esse motivo, foi requerido na última manifestação do Administrador Judicial a realização de perícia para apuração do passivo falimentar projetado, considerando a necessidade de análise contratual, com a existência de debentures, juros compostos *etc.* **Além disso, na linha do princípio processual de cooperação entre as partes e em respeito ao devido processo legal, o Administrador Judicial entende que é importante a intimação de todos os interessados para que se manifestem sobre as projeções adotadas.**

Para formulação do **Quadro Geral de Credores Projetado apresentado no anexo 1**, incluindo-se até os credores não sujeitos ao concurso falimentar (i.e. os extraconcursais), foram considerados os recentes pagamentos efetivados na forma da Lei nº 11.101/2005 (index **10514**), bem como os pagamentos realizados através de terceiros relacionados ao sócio falido, de forma ilegal, ao arrepio da ordem preferencial disposta no artigo 83, do mesmo diploma legal, conforme indexes **10470, 10473, 10479 e 10957**.

Com relação aos créditos não sujeitos ao concurso de credores, estes foram adimplidos nos termos do item “a”, do r. despacho de fls. **10.514-10.515**, com aplicação somente de correção monetária, em favor dos créditos mais antigos, sem a incidência de juros moratórios. Tais juros, no entanto, são devidos em razão da mora incorrida.

Efetivamente, com a possibilidade de quitação integral do passivo falimentar, devem ser aplicados todos os acréscimos legais em benefício dos credores extraconcursais, **cujos créditos foram gerados em período anterior ao depósito localizado no index 10127, bem como em favor do crédito de titularidade do auxiliar da Massa Falida (DFA), gerado a partir dos pagamentos das parcelas do acordo fiscal do index 10957.**

Diante deste cenário, **atualmente, existem quatro credores não sujeitos ao concurso falimentar nesta situação, a teor do que dispõe o artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.** Os valores indicados a seguir foram descritos e individualizados no Quadro Geral de Credores, e passam a ser explicitados em benefício da transparência e boa-fé.

O primeiro deles diz respeito aos **juros** não pagos referentes aos valores devidos à Fundação de Seguridade Social Braslight por ter ela custeado, às próprias expensas, enquanto exercia a Administração Judicial, os honorários do perito contador que fora regularmente contratado para lhe auxiliar no desempenho de seu múnus público (fls. **3.351-3.357, 3.358-3.361 e 3.364** – indexes **3.617, 3.625 e 3.632**).

Consoante planilha apresentada no index **10128**, foram adimplidos em favor da credora o montante de R\$ 517.185,00 (quinhentos e dezessete mil e cento e oitenta e cinco reais), representando tal quantia o valor histórico corrigido monetariamente. Por tal, conforme **anexo 1**, ainda é devido pela Massa Falida a quantia de R\$ 451.327,04 (quatrocentos e cinquenta e um mil e trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), representada pelos juros não pagos.

O segundo crédito extraconcursal diz respeito aos **juros** não pagos referentes aos valores devidos ao escritório Sérgio Bermudes Advogados, gerados quando do julgamento de procedência da ação de nº 0006629-41.2007.8.19.0001, em 29/09/2009, sede na qual a Massa Falida restou condenada ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa em favor do escritório citado. Consoante planilha apresentada à fl. **10.118**, foram adimplidos em favor do credor o montante de R\$ 191.270,91 (cento e noventa e um mil e duzentos e setenta reais e noventa e um centavos), representando tal quantia o valor histórico corrigido monetariamente. Por tal, conforme **anexo 1**, ainda é devido pela Massa Falida a quantia de R\$ 277.215,30 (duzentos e setenta e sete mil e duzentos e quinze reais e trinta centavos), representada pelos juros não pagos.

O terceiro crédito não sujeito ao concurso de credores diz respeito aos **juros** não pagos referentes ao valor devido ao Perito Avaliador nomeado nos autos (Sr. Anderson da Silva Tadeu) – indexes **7241, 7317, 7358, 7453** – gerado em decorrência da avaliação dos imóveis da Massa Falida. Consoante planilha apresentada à fl. **10.119**, foram adimplidos em favor do credor o montante de R\$ 9.097,81 (nove mil e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), representando tal quantia o valor histórico corrigido monetariamente. Por tal, conforme **anexo 1**, ainda é devido pela Massa Falida a quantia de R\$ 3.050,80 (três mil e cinquenta reais e oitenta centavos), representada pelos juros não pagos.

O quarto crédito extraconcursal diz respeito aos honorários do auxiliar da Massa Falida – Duarte e Forssell Sociedade de Advogados (**DFA**), gerados a partir dos pagamentos efetivados pelo sócio falido, conforme indexes **10466, 10470, 10473, 10479** e **10957**, sendo ainda devido àquele o montante referente à correção monetária e juros de todos os pagamentos indicados, além do principal relacionado às parcelas de nº **11, 12 e 13** do acordo apontado no index **10957**.

Consoante cálculos apresentados às fls. **10.119-10.120** e mandado de pagamento localizado no index **10843**, foram adimplidos em favor do credor o montante de R\$ 1.100.191,59 (um milhão e cem mil e cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), representando tal quantia o percentual de 30% (trinta por cento) do valor principal, sem aplicação de qualquer acréscimo legal, referente aos pagamentos das parcelas de nº **1 a 10**, do acordo localizado no index **10957**.

Nessa toada, na forma do QGC Projetado do **anexo 1**, ainda é devido pela Massa Falida a quantia de R\$ 2.190.956,53 (dois milhões e cento e noventa mil e novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em favor do auxiliar – Duarte e Forssell Sociedade de Advogados, representando tal montante a soma do valor dos acréscimos legais aplicados aos valores das parcelas de nº **1 a 9** do pacto do index **10957**, bem como do valor principal referente a 30% das parcelas de nº **11 a 13** do mesmo acordo, também aplicando os acréscimos legais.

Em relação aos créditos concursais, na forma do artigo 124, da Lei nº 11.101/2005, com a possibilidade de quitação integral do passivo falimentar, devem ser aplicados todos os acréscimos legais em benefício dos credores conforme passa a Administração Judicial a demonstrar, observando que tal matéria será apreciada por perito a ser designado pelo MM. Juízo Falimentar, caso seja deferido pedido realizado por esta Administração Judicial em sua última manifestação.

Como se sabe, havendo ativo para saldar os créditos falimentares, impõe-se a aplicação de todas as formas de atualizações legais e contratuais. De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho, e.g., *“se houver saldo, serão pagos correção e juros contados da data do decreto falimentar até o momento do efetivo pagamento desta nova parcela, devolvendo-se ao falido o que sobrar”*¹. No mesmo sentido leciona José Alexandre Tavares Guerreiro, para quem *“a atualização a que se refere o art. 9º, II, estará naturalmente contada a partir da data da decretação da falência, segundo a previsão do art. 124 e sob a condição ali mencionada”*².

Neste sentido foi decidido às fls. **9.495-9.500**, item **1**, sendo rejeitados os embargos de declaração de fls. **9.812-9.818**, conforme r. decisão de fls. **10.140-10.142**, item **1**, sendo certo que inexistente efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 0059966-54.2021.8.19.0000, interposto pelo sócio falido.

Quanto aos **créditos trabalhistas**, observa-se que, foi requerido no index **10873** a retificação do Quadro Geral de Credores para inclusão da sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A, em substituição das credoras Sra. Jussara Caetano da Costa e a Sra. Lucia Fernandes de Souza, nas mesmas classificações (trabalhista e quirografária), tendo em vista a sub-rogação daquela.

¹ “Se houver saldo, serão pagos correção e juros contados da data do decreto falimentar até o momento do efetivo pagamento desta nova parcela, devolvendo-se ao falido o que sobrar.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2016. p. 322).

² 4 GUERREIRO, José Alexandre Tavares. In: Francisco Satiro de Souza Junior; Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005. São Paulo: RT, 2005. p. 152.

Ademais, a partir da manifestação do index **10983**, verificou-se que a sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A também quitou o crédito trabalhista referente ao Sr. Raul Alberto Romero Etchegoyen, conforme **anexos 2, 3 e 4**. Observa-se que, no momento do ajuizamento da habilitação de crédito nº 0080052-53.2015.8.19.0001, o processo trabalhista encontrava-se arquivado, com o último andamento indicando a expedição de certidão de crédito para habilitação nesta falência, sendo este desarquivado unicamente para levantamento de alvará em que a sociedade indicada havia depositado a totalidade do crédito trabalhista referido.

Portanto, será postulada a retificação do Quadro Geral de Credores para inclusão da sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A, também em substituição ao credor Sr. Raul Alberto Romero Etchegoyen, na mesma classificação trabalhista, com o valor equivalente a quota-parte da falida, nos termos do art. 283, do Código Civil e do REsp 1924529/SP, com o consequente indeferimento do pleito do index **10983** e retratação desta Administração Judicial com relação ao pedido contido no item “I”, de fl. **10.896**, apenas com relação ao credor citado.

Neste sentido, além da credora por sub-rogação, é indicada no QGC Projetado do **anexo 1** a credora trabalhista Sra. Cledilma Rivieiro M. Ferreira, com aplicação de correção monetária e juros, **nos termos do item 1, da r. decisão de fls. 9.495-9.500**, desta forma:

❖ **Credores trabalhistas:** Em cumprimento à orientação emanada do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, a correção monetária dos créditos trabalhistas será feita pela TR até 24 de março de 2015 e, a partir de 25 de março de 2015, pelo IPCA-E. No tocante aos juros, os créditos trabalhistas serão calculados com base no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Em relação aos **créditos fiscais**, em que pese os acordos firmados pelo sócio falido, de forma ilegal, conforme indexes **10470, 10473, 10479** e **10957**, são indicados no QGC Projetado no **anexo 1** os créditos fazendários com aplicação de correção monetária e juros, **nos termos do item 1, da r. decisão de fls. 9.495-9.500**, desta forma:



- ❖ **Credores fiscais:** Em cumprimento ao que dispõem os artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 5º, §3º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 e 161, §1º, primeira parte, do Código Tributário Nacional, a atualização dos créditos fiscais federais será feita em conformidade com a Taxa Selic. Por sua vez, à luz dos ditames do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e das leis estaduais nº 3.521/2000 e 6.269/2012, os créditos fiscais estaduais serão atualizados até janeiro de 2013 pela UFIR, com os juros legais de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir de então, pela Taxa Selic.

Quanto aos **créditos com privilégio geral**, todos de titularidade da FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT, é necessária a diferenciação entre **(i)** o crédito gerado na condenação por multa (REsp 1.169.415/RJ); **(ii)** o crédito decorrente da emissão das debêntures pela SAM Indústrias S.A, conforme o Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures Não-Convertíveis em Ações datada de 8 de março de 1990; e **(iii)** os créditos gerados no processo nº 0006629-41.2007.8.19.0001, com respeito ao Contrato Particular de Compra e Venda de Debêntures, firmado com a falida Boulder Participações, em 11.11.1994.

Quanto ao crédito gerado no REsp 1.169.415/RJ, pela aplicação de multa por litigância de má-fé, deve ser aplicada correção monetária e juros de 12% (doze por cento ao ano), conforme planilha apresentada no **anexo 1**.

Já em relação ao crédito decorrente da aquisição de 2.118 debêntures emitidas pela SAM Indústrias S.A, conforme o Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures Não-Convertíveis em Ações datada de 8 de março de 1990, aplicam-se os critérios previstos na respectiva escritura, a saber: juros de 12% ao ano (conforme resolução do Conselho de Administração da Sam Indústrias S/A), com aplicação de BTN Fiscal (posteriormente substituída pela TR), além de multa de 10% (dez por cento)

Já em relação aos créditos gerados no processo nº 0006629-41.2007.8.19.0001, decorrentes da cláusula de retorno mínimo de investimento no Contrato Particular de Compra e Venda de Debêntures, firmado com a falida Boulder Participações, em 11.11.1994, devem ser aplicadas correção monetária e juros **nos termos do item 1, da r. decisão de fls. 9.495-9.500**, na forma a seguir, sendo indicado o total devido à credora com relação aos créditos referidos no Quadro Geral de Credores Projetado no **anexo 1**, este produzido através da análise da equipe contábil desta Administração Judicial.

- ❖ **Credores com privilégio geral:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas deverão de ser inteiras e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.

Com relação aos **credores quirografários**, observa-se novamente que, foi requerido no index **10873** a retificação do Quadro Geral de Credores para inclusão da sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A, em substituição das credoras Sra. Jussara Caetano da Costa e a Sra. Lucia Fernandes de Souza, nas mesmas classificações (trabalhista e quirografária), tendo em vista a sub-rogação daquela.

Portanto, são indicadas no QGC Projetado do **anexo 1** os credores quirografários, com aplicação de correção monetária e juros, **nos termos do item 1, da r. decisão de fls. 9.495-9.500**, desta forma:

- ❖ **Credores quirografários:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas deverão de ser inteiras e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.

Por fim, observa esta Administração Judicial a existência de crédito de titularidade do patrono da credora Braslight, gerado a partir da r. decisão de fl. **346** – index **404**, representado pelo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor histórico devido a requerente da falência, conforme planilha localizada na fl. **190** – index **26**. Por tal, nos termos do artigo 22, incisos I, alínea “b” e III, alínea “o”, da Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial postula a intimação do escritório Sérgio Bermudes Advogados, através do advogado Dr. Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (OAB/RJ nº 92.518), para informar se pretende habilitar o crédito indicado, nos termos do artigo 9º e seguintes, do mesmo diploma legal.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) pelo deferimento dos pedidos realizados na última manifestação do AJ (index 10873), apenas retificando a informação contida no item “K” de fl. 10.897, em que foi postulado o pagamento da antiga Administração Judicial em favor da sociedade Sérgio Bermudes Advogados, tendo em vista que o correto seria indicar a FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT como antiga Administração Judicial, sendo esta representada pelo escritório de advocacia mencionado.

- a.1.) seja retificado o pleito contido no item “K”, da manifestação da Administração Judicial de fl. 10.897, para que passe a constar:

“K.” sejam expedidas ordens de pagamento em favor da Administração Judicial (antiga e atual) na proporção apresentada a seguir:

Antiga Administração Judicial (20%)	
Fundação de Seguridade Social Braslight (CNPJ: 42.334.144/0001-24) Banco Itaú - Ag. 0603 / Cc. 40450-0	R\$ 72.262,31
Atual Administração Judicial (80%)	
Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados (CNPJ: 26.462.040/0001-49) Banco Itaú (nº 341) - Ag. 0093 / Cc. 34088-3	R\$ 289.049,24

devendo, ainda, ser reservada a quantia de R\$ 240.874,36 (duzentos e quarenta mil e oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

- b) pela juntada do Quadro Geral de Credores Projetado da Massa Falida (anexo 1), em atendimento ao primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 10.963-10.964.
- c) pela reiteração da intimação da sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A, para cumprimento do item 4, da r. decisão localizada no index 10514, desta vez através de seus patronos (indexes 10422 e 10423), tendo em vista a inexistência de resposta da diligência de fls. 10.550-10.553, bem como seja autorizada a retificação do Quadro Geral de Credores, a partir da documentação apresentada nos anexos 2, 3 e 4, para que conste como credora a sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A em substituição ao Sr. RAUL ALBERTO ROMERO ETCHEGOYEN, na mesma classificação trabalhista, com o valor equivalente a quota-parte da falida, nos termos do art. 283, do Código Civil e do REsp 1924529/SP.
- d) pela intimação do escritório Sérgio Bermudes Advogados, através do advogado Dr. Marcelo Lamago Carpenter Ferreira (OAB/RJ nº 92.518), para informar se pretende habilitar o crédito gerado a partir da r. decisão de fl. 346 – index 404, representado pelo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor histórico devido a requerente da falência, conforme planilha localizada na fl. 190 – index 26, nos termos do artigo 9º e seguintes, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312